

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 17/2009

Dispõe sobre incentivos fiscais para apoio à realização de projetos esportivos, e dá outras providências.

A O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º fica instituído no âmbito municipal, incentivo fiscal a ser concedido à pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede no Município de Chapadão do Sul, em apoio à realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades desportivas de rendimento, comunitário e eventos de lazer, na forma desta Lei e de regulamento específico aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo abrangendo:

I – formação esportiva de base de escolinhas de iniciação para atletas, mantendo-se e selecionando equipes que representam o Município de Chapadão do Sul em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

II – realização de eventos comunitários de lazer e recreação e outras atividades esportivas no município de Chapadão do Sul de âmbito estadual e nacional e internacional;

III – projetos de pesquisa científica para o desenvolvimento do esporte;

IV – promoção e execução de eventos esportivos, nos segmentos de educação, rendimento e participação;

V – auxílio para o transporte, hospedagem e alimentação de atletas ou delegações para competições oficiais;

VI – capacitação e atualização de profissionais da área da educação física e desporto;

VII – incentivo a publicações em que o foco central é o esporte, compreendendo edição de livros e revistas;

VIII – outras atividades que se enquadrarem aos objetivos desta Lei.

Art. 2º O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta Lei será decretado anualmente pelo Chefe do Poder executivo.

Art. 3º Os projetos esportivos serão apresentados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer do Município de Chapadão do Sul, pelos produtores esportivos, na forma do regulamento, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante emissão de Certificado de Enquadramento.

§ 1º Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos Certificados de Enquadramento, representarão, no máximo, 30% (trinta por cento) do total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo contribuinte, vedada a acumulação.

§ 2º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade de seis meses, (podendo ser estendido por mais seis meses se comprovar que o objetivo esperado foi correspondido) contado da data de sua expedição, cujos valores serão expressos em moeda corrente.

Art. 4º - Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, explicitando os objetivos, resultados esperados, recursos humanos e financeiros

envolvidos, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos esportivos apresentados.

Art. 5º Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, composta por pessoas de comprovada idoneidade moral e de reconhecida notoriedade na área esportiva, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Aos membros da comissão CAPE é vedada a apresentação de projetos esportivos durante o período de seu mandato, bem como aos servidores municipais e da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer de Chapadão do Sul.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor esportivo que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classes representativas dos diversos setores e segmentos do esporte no âmbito municipal, pessoas físicas ou jurídicas poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHAPADÃO DO SUL/MS, 30 de Março de 2009

Guerino Perius
Vereador(a)